

DECRETO N.º 14.328, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1.877, de 8 de dezembro de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, para atendimento de despesas inadmissíveis,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente um crédito de Cr\$ 1.166.986,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis cruzeiros) suplementar às dotações de seu orçamento vigente, observando-se na Classificação Institucional, Econômica e Funcional-Programática a seguinte discriminação:

15 — SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE

Suplementa

15.01 — SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE

3.1.2.0 — Material de Consumo		39.000
3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos	315.000	812.986
TOTAL	315.000	851.986

Atividades

	Correntes	TOTAL
03.07.020.2.001 — Coordenação Geral da Pasta	315.000	315.000
03.07.021.2.001 — Serviços Administrativos	851.986	851.986
TOTAL	1.166.986	1.166.986

Reduz

	Correntes	Capital
3.1.3.1 — Remuneração Serviços Pessoais	10.000	
3.1.9.2 — Despesas Exercícios Anteriores	136.986	
3.2.5.4 — Apoio Financeiro a Estudantes	50.000	
4.2.7.0 — Concessão de Empréstimos		970.000
TOTAL	196.986	970.000

Atividade

	Correntes	Capital
03.07.020.2.001 — Coordenação Geral da Pasta	196.986	

Projeto

13.77.031.1.001 — Contr. Fontes Inds. Poluição Meio Ambiente		970.000
------------------------------------------------------------------------	--	---------

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos de que trata o inciso III, § 1.º do artigo 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 29 de novembro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.329, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979

Regulamenta o Capítulo V da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, que dispõe sobre jornadas de trabalho do pessoal docente do Quadro de Magistério

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Das Jornadas de Trabalho Docente

Artigo 1.º — Ficam disciplinadas, na forma estabelecida por este decreto, as jornadas de trabalho a que se refere o Capítulo V da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978.

Artigo 2.º — A Jornada Completa de Trabalho Docente e a Jornada Integral de Trabalho Docente serão implantadas gradativamente, observados os critérios estabelecidos neste decreto, bem como outras normas que vierem a ser fixadas.

Artigo 3.º — As jornadas de trabalho instituídas pela Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, para o pessoal docente do Quadro de Magistério, têm a seguinte duração semanal:

I — Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 (quarenta) horas, sendo 36 (trinta e seis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade;

II — Jornada Completa de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas, sendo 27 (vinte e sete) horas-aula e 3 (três) horas-atividade;

III — Jornada Parcial de Trabalho Docente: 20 (vinte) horas, sendo 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade.

Artigo 4.º — A carga horária semanal do pessoal docente é constituída de:

I — Para o Professor I, que atua no ensino de 1.º grau de 1.ª a 4.ª séries, na Educação Pré-Escolar e na Educação Especial:

a) horas-aula componentes da Jornada Parcial de Trabalho Docente ou da Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) horas-aula componentes da carga suplementar de trabalho, quando for o caso;

c) horas-atividade.

II — Para o Professor II, que atua no ensino de 1.º grau, de 5.ª a 8.ª séries e para o Professor III que atua no ensino de 1.º grau, de 5.ª a 8.ª séries e no ensino de 2.º grau:

a) horas-aula componentes da Jornada Parcial de Trabalho Docente, da Jornada Completa de Trabalho Docente ou da Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) horas-aula componentes da carga suplementar de trabalho, quando for o caso;

c) horas-atividade.

SEÇÃO II

Da Hora-Atividade

Artigo 5.º — As horas-atividade destinam-se:

I — à participação do processo de coordenação pedagógica;

II — à colaboração no processo de orientação educacional;

III — à atualização e ao aperfeiçoamento cultural e pedagógico do docente;

IV — à preparação de atividades inerentes às comemorações cívicas e ao comparecimento àquelas obrigatórias previstas em legislação específica;

V — a tarefas relacionadas com:

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A

DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTONIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229
Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233
Venda Avulsa (Impressos) Ramal 248 Fotomecânica Ramal 244
Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 1.000,00 Anual Cr\$ 800,00

Semestral Cr\$ 500,00 Semestral Cr\$ 400,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 10,00 Número atrasado Cr\$ 12,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEF 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

a) o processo de preparação de aulas e material didático e a avaliação de seus alunos;

b) o processo de integração escola-comunidade.

Artigo 6.º — O tempo destinado à hora-atividade distribui-se em partes iguais para o cumprimento:

I — de tarefas com horário determinado e realizadas na própria escola;

II — de tarefas inerentes à atividade docente a serem realizadas em horário e local livres.

Artigo 7.º — O tempo destinado às horas-atividade, corresponde a 10% (dez por cento) da jornada semanal de trabalho e da carga suplementar de trabalho do docente, observado o disposto no artigo 9.º deste decreto.

Parágrafo único — O percentual de hora-atividade dos professores não incluídos em qualquer das jornadas de trabalho docente a que se refere o artigo 3.º deste decreto corresponde a 10% (dez por cento) do número de aulas semanais ministradas, observado o disposto no artigo 9.º deste decreto.

Artigo 8.º — O tempo destinado a horas-atividade, para o docente que exerça posto de trabalho de Professor-Coordenador, será de 30% (trinta por cento) da jornada semanal de trabalho, distribuído na seguinte conformidade:

I — 1/3 (um terço) para tarefas inerentes à atividade docente a serem cumpridas de acordo com o disposto no artigo 6.º deste decreto;

II — 2/3 (dois terços) para atividades de coordenação na forma a ser disciplinada.

Artigo 9.º — Das frações que resultarem dos cálculos necessários à obtenção do número de horas-atividade, arredondar-se-ão para um inteiro as iguais ou superiores a 5 (cinco) décimos, desprezando-se as demais.

SEÇÃO III

Da Carga Suplementar de Trabalho

Artigo 10.º — Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho em que se encontre.

§ 1.º — As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula e horas-atividade.

§ 2.º — O número de horas semanais, correspondente à carga suplementar de trabalho, não excederá a diferença entre 44 (quarenta e quatro) e o número de horas previsto para a jornada de trabalho em que se encontre o docente.

Artigo 11 — Quando da soma do número de horas-atividade e do número de horas-aula, constituídas estas de blocos indivisíveis por classe, de acordo com o estabelecido nas grades curriculares, resultar total superior ao previsto para a jornada de trabalho docente em que se encontrar ou na qual for incluído o Professor II ou o Professor III, as horas que ultrapassarem esse limite serão necessariamente atribuídas ao docente como carga suplementar de trabalho.

Artigo 12 — As classes ou aulas atribuídas ao docente nos termos do artigo 35, da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, serão prestadas a título de carga suplementar de trabalho, não se configurando novo vínculo empregatício.

§ 1.º — O Professor I que vier a assumir, em caráter eventual, a regência de mais uma classe, terá retribuição pecuniária correspondente a 20 (vinte) horas semanais, das quais 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade calculadas na base de 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos prevista no artigo 64 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o padrão do cargo ou função atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor.

§ 2.º — O Professor I que vier a ministrar aulas nos termos do disposto no artigo 35 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, terá a retribuição pecuniária destas aulas calculada sobre o valor do padrão inicial da classe de Professor II ou Professor III, conforme o caso, se o padrão em que encontrar for inferior àquele.

§ 3.º — O Professor I que vier a ministrar aulas de 5.ª a 8.ª séries do ensino de 1.º grau ou no ensino de 2.º grau, deverá permanecer no desempenho das atividades do cargo de que seja titular ou da função-atividade de que seja ocupante.

§ 4.º — O Professor II devidamente habilitado poderá ministrar, como carga suplementar de trabalho, aulas no ensino de 2.º grau, aplicando-se-lhe o disposto no «caput» do artigo 53 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978.

Artigo 13 — Ao docente titular de cargo ou ocupante de função-atividade de Professor I, em Jornada Parcial de Trabalho Docente, designado para